

NOTA TECNICA Nº 2

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Recurso Administrativo
REFERENCIA:	Pregão Eletrônico nº 39/2017
OBJETO:	Contratação de empresa especializada, para fornecimento de serviço especializado em Tecnologia da Informação para realização de eleições via internet, compreendendo software específico, envio de mensagens por SMS e envio por e-mail, juntamente com toda infraestrutura e suportes necessários à realização do pleito eletrônico de 2017 do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.
PROCESSO:	240/2016
RECORRENTES:	SCYTL SOLUÇÕES DE SEGURANÇA E VOTO ELETRONICO LTDA.
VLR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:	R\$ 1.848.429,17
INICIO DA SESSÃO PUBLICA	03/08/2017
TERMINO DA SESSÃO PUBLICA	07/08/2017

1. Trata-se de novo recurso interposto pela empresa SCYTL SOLUÇÕES DE SEGURANÇA E VOTO ELETRONICO LTDA., contra o resulta final do Pregão Eletrônico nº 39/2017, cujo objeto prevê a contratação de empresa especializada, para fornecimento de serviço especializado em Tecnologia da Informação, para realização de eleições via internet no sistema COFEN/CORENS.
2. De início vale registrar, que a citada empresa interpôs, quando do encerramento da sessão do citado pregão, recurso administrativo, conforme previsão disposta no artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, que diz:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.



§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

3. Esse recurso que tem previsão legal, e que foi tempestivamente interposto pela licitante SCYTL, foi apreciado, julgado e indeferido, conforme Nota Técnica, que foi apensada as folhas 671/684, dos autos do Processo Administrativo nº 240/2016.

4. Referida nota técnica, de julgamento do recurso que tem previsão legal, foi tempestivamente encaminhada à empresa SCYTL.

5. No novo recurso, que não tem previsão legal, como pode ser visto no regramento jurídico acima transcrito, foi ratificado o mérito do recurso inicial.

6. A nova peça recursal trouxe em seu conteúdo os seguintes questionamentos:

- “a) DA ACEITAÇÃO DOS ATESTADOS;
- b) DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA INFOLOG; e
- c) DO ATRASO NO ENVIO DA PROPOSTA COMERCIAL.”

7. No julgamento do recurso inicial, a licitante INFOLOG TECNOLOGIA, empresa vencedora do grupo 1, questionado pela recorrente, apresentou tempestivamente, em síntese, as seguintes contrarrazões:

(...)

DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

(...)

O entendimento proposto pela Scytl é confuso e equivocado, aceitar um raciocínio semelhante ao proposto pela recorrente seria o mesmo que não aceitar um atestado com números maiores do que os exigidos. Imaginemos o seguinte: Se um atestado onde houveram 40.050 votos seria aceito, não há motivo para não aceitar um que apresentou número superior ao mínimo solicitado (e as demais exigências do item).

A Scytl tenta de forma descabida e infundamentada restringir a competitividade do certame. Não haver o número de eleitores escrito de forma extensa no texto editalício é um mero detalhe e, como foi bem lembrado pela empresa Scytl em contrarrazão apresentada em outro lote deste mesmo certame:

“Vale ressaltar que, o princípio do formalismo moderado, como já foi colocado, dispensa uma formalidade excessiva nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudicariam a essência do processo, ou seja, “BASTAM AS FORMALIDADES ESTRITAMENTE NECESSÁRIAS À OBTENÇÃO DA CERTEZA JURÍDICA E À SEGURANÇA PROCEDIMENTAL.”.

Sendo assim, a própria Scytl aponta ter a noção que recorrer baseando-se em subjetividade ausente de sentido é incoerente.

DA PROPOSTA

(...)

Verifica-se que a intenção recursal é manifestamente genérica quanto a proposta e não aponta de forma fundamentada os motivos que a justifiquem.

(...)

O pregoeiro durante todo o processo assistiu ao Princípio da Isonomia, o item 23.2. Foi acionado não somente no Lote 1 deste pregão, também foi utilizado no lote 2, sendo inclusive a Scytl uma das empresas que tiveram o direito de enviar uma segunda proposta. (Grifei)

Ao dizer que “nova proposta desmontou a farsa da Infolog” a Scytl demonstra seu comportamento de distorcer os fatos com intuito de confundir o Pregoeiro, que em nenhum momento deixou tal comportamento afetar negativamente a sessão e seu juízo.

O § 3º art. 26 do Decreto 5.450, que regula o pregão em sua forma eletrônica tem a seguinte redação:

§ 3o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

4. DA ACEITABILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

(...)

ATESTADO CFA

Gostaríamos de salientar que o atestado apresenta números superiores aos exigidos pelo Edital. Damos destaque que a ausência do estado da Paraíba no período de 22 horas foi explicado no próprio documento emitido pelo CFA, “todas as unidades federativas da República Federativa do Brasil, exceto a Paraíba, por MOTIVOS ALHEIOS À CONTRATADA.” Tal decisão administrativa (e não técnica), votada e aprovada em plenário aconteceu alguns dias antes do dia de votação, momento onde todo o ambiente estava preparado, testado e aprovado pelo CFA para as eleições dos 27 estados, portanto, distante de descaracterizar a abrangência nacional. Este fato apenas corrobora com a capacidade da Infolog em gerir processos de missão crítica. Enfatizamos o fato que o próprio Edital deste pregão não tem em seu objeto a contratação de empresa especializada para execução de eleições via web para todas as 27 unidades federativas do Brasil, pois ficou “de fora o Estado de Tocantins onde a eleição ocorreu em 2016.” Portanto, por cumprir todas as exigências técnicas requeridas no Edital, este atestado foi corretamente aceito.

Das Conclusões

A Infolog obedeceu as instruções dadas pelo pregoeiro estando estas de acordo com as normas e princípios Editalícios e Licitatórios.

A Infolog apresentou atestado que cumpriu todas as exigências solicitadas, sendo seus números absolutos superiores aos minimamente exigidos nos itens relativos a capacidade técnica.

8. O recurso inicial, que se encontra previsto na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, foi julgado nos seguintes termos:

8.1 Quanto aos atestados apresentados pela licitante vencedora (Infolog):

“2.1 Os atestados apresentados pela licitante vencedora do Grupo 1, qual seja, Infolog, foram apreciados e julgados de acordo, pela área técnica de informática e pelo pregoeiro, desta autarquia. Conforme previsto no subitem 3.9.1 do termo de referência, que foi elaborado para contratação dos serviços de auditoria das eleições, a empresa de auditoria deveria assistir ao pregoeiro do Cofen, no processo de avaliação dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes que participarem do certame da licitação do processo eleitoral, in verbis:

“ 3.9.1. A Contratada assistirá ao pregoeiro do Cofen no processo de avaliação de atestados de capacidade técnica fornecidos pelas licitantes que participarem do certame da licitação do sistema automatizado do processo eleitoral, que será convocada em até 1 dia útil de antecedência à realização da referida licitação.”

2.2. Caso fôssemos fazer a interpretação restritiva dos termos do edital, no que diz respeito às exigências técnicas, assim como argumenta a recorrente, poderíamos afirmar que apenas o atestado apresentado pela licitante vencedora do grupo 1, que se relaciona com os serviços prestados junto ao CFA, efetivamente atenderia todas as exigências de capacidade técnica para prestação dos serviços objeto do pregão em debate.

2.3. Para ilustrar a interpretação restritiva no exame dos atestados, trazemos à baila o relacionado com o quantitativo de eleitores, que na dicção do edital, fez referência a 27% de um total de 150.000 eleitores.

2.3.1. 27% dos 150.000, corresponde a um total de 40.500 eleitores, essa era a exigência contida nos termos do edital, que foi utilizada como parâmetro, pois são números retirados, conforme citado no próprio instrumento convocatório, das eleições anteriores realizada por esta autarquia, para o sistema Cofen/Corens.

2.4. A recorrente alega que o percentual de 27% deveria ser aferido em função do atestado apresentado pela recorrida, o que na verdade não se coaduna com exigência descrita no edital. Efetivamente não se pode exigir o que não se comprova, ou seja, esta autarquia não é concededora do que consta dos atestados das concorrentes. Assim, tomou-se por base números, como dito acima, das eleições que foram realizadas anteriormente, da mesma natureza.

2.4.1 A título de exemplo, trazemos uma situação hipotética:

2.5 Caso uma licitante apresentasse atestado que realizou eleições à 150.001 eleitores votantes (número esse maior que o colégio eleitoral exigido), para um público de 555.765, esse não atenderia conforme alega a recorrente, pois, o total de votantes representa 26,99% do colégio, contrariando assim os 27% exigido.

2.6 A hipótese vem corroborar com o entendimento de que os números para exame dos atestados, devem efetivamente seguir ao que foi descrito no edital, atendendo de pronto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

8.2 Quanto a proposta de preços apresentada pela licitante vencedora (Infolog):



“3.1 – A proposta da recorrida, que foi apreciada pelo pregoeiro, inicialmente continha equívoco em seu preenchimento, isso que diz respeito à sua formalidade, pois o valor final atendia de pronto ao que foi requerido.

3.2 O equívoco uma vez identificado pelo pregoeiro, foi solicitada a correção, com base no previsto no subitem 13.7 do edital, in verbis:

13.7 No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

3.3 A possibilidade de ajuste na proposta, sem que haja alteração para maior do preço ofertado, também encontra previsão no parágrafo 3º do artigo 26, do Decreto 5.450/2005, in verbis:

(...)

§ 3o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

3.4 O ajuste na proposta foi solicitado para todos os itens, tanto que a recorrente, vencedora do item 4, também se valeu dos dispositivos acima transcritos.

3.5 Nesse passo consigno que o fundamento/justificativa à concessão do prazo para ajuste da proposta de preços, está diretamente ligado no fato de que a administração deve envidar esforços, sempre no sentido de buscar e manter a proposta mais vantajosa para administração.

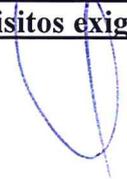
3.6 Peremptoriamente afirmamos que as empresas vencedoras, tiveram a possibilidade de envio de nova proposta ajustada, tendo em vista que as iniciais foram enviadas dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório do pregão.”

9. Em obediência ao princípio da isonomia, mesmo não tendo previsão nas normas que regulamentam o pregão eletrônico, tivemos o zelo em apreciar o novo recurso, a título de informação, de ofício de terceiros.

10. Assim, por se tratar de assunto diretamente ligado à área de informática, a nova peça recursal foi encaminhada ao Chefe do Setor de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação, desta autarquia, que se manifestou nos seguintes termos:

(...)

Cito também que apesar do Recurso em questão apresentar nos itens “a” e “b” que os atestados não atendem ao solicitado no edital, este Setor mantém o primeiro posicionamento de que o atestado referente ao CFA cumpre os requisitos exigidos. (Grifei)



11. Nesse passo, por ter o novo recurso o mesmo mérito do recurso inicial, que foi devidamente apreciado, julgado e indeferido, **RATIFICAMOS** os termos da nota técnica inicial, indeferindo de pronto a pretensão da empresa SCYTL.

12. É esse o entendimento deste Pregoeiro, que não há de ter eficácia, sem que o mesmo seja apreciado pelo Chefe de Gabinete, autoridade competente para homologar os certames licitatórios desta autarquia, conforme Portaria Cofen nº 1614/2015.

Atenciosamente,



Reni Fernandes
Pregoeiro

12/9/17

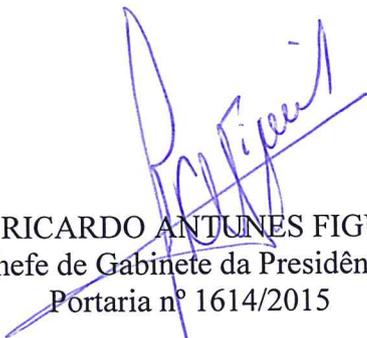
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Recurso Administrativo
REFERENCIA:	Pregão Eletrônico nº 39/2017
OBJETO:	Contratação de empresa especializada, para fornecimento de serviço especializado em Tecnologia da Informação para realização de eleições via internet, compreendendo software específico, envio de mensagens por SMS e envio por e-mail, juntamente com toda infraestrutura e suportes necessários à realização do pleito eletrônico de 2017 do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.
PROCESSO:	240/2016
RECORRENTES:	SCYTL SOLUÇÕES DE SEGURANÇA E VOTO ELETRONICO LTDA.
VLR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:	R\$ 1.848.429,17
INICIO DA SESSÃO PUBLICA	03/08/2017
TERMINO DA SESSÃO PUBLICA	07/08/2017

De acordo com a manifestação do Pregoeiro desta autarquia, quanto a apreciação do novo recurso interposto pela licitante SCYTL SOLUÇÕES DE SEGURANÇA E VOTO ELETRONICO LTDA., contra o resultado o Pregão Eletrônico nº 39/2017.

2. Encaminhe-se à CPL, para que seja dando ciência à empresa recorrente.

Atenciosamente,



MAURO RICARDO ANTUNES FIGUEIREDO
Chefe de Gabinete da Presidência
Portaria nº 1614/2015